

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2004 (Apenso o PL 5.097, de 2005)

Dá nova redação ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para expungir desse dispositivo, o ponto em que exclui da incidência da norma geral prevista no § 3º desse mesmo artigo à Fazenda Pública quando ela é condenada em quantia que não seja de pequeno valor.

Autor: Deputado Maurício Rands

Relator: Deputado Bosco Costa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2004, da lavra do ilustre Deputado Maurício Rands, pretende modificar o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, visando aplicar à Fazenda Pública o mesmos critérios de mensuração dos honorários advocatícios que são aplicados às demais partes.

Pro domo sua (em defesa de sua causa), afirma

“Vê-se que a Fazenda Pública goza de privilegio no tocante ao valor dos honorários advocatícios quando ela é vencida em ação de conhecimento condenatória. Ou seja, ainda que a causa resulte em condenação da Fazenda Pública e o valor não seja pequeno, ao contrário do que ocorre com as demais pessoas físicas e jurídicas, cujos honorários variarão entre dez e vinte por cento do valor da condenação, o valor dos honorários será estipulado em número absoluto pelo juiz sem qualquer parâmetro quantitativo.



13A9186130

Essa realidade normativa vem acarretando sérios prejuízos, para os que propõem ação condenatória em face das pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias.”

Foi apensado por despacho da Presidência da Casa o PL 5.097, de 2005, do Deputado Vignatti. Pretende alterar a sistemática de pagamento de honorários de advogado, estatuindo que:

- a) estes pertencem ao advogado da parte vencedora;
- b) o percentual entre 10% e 20% seja estabelecido nas execuções, embargadas ou não, tirando da apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4º do CPC) a sua fixação;
- c) a Fazenda Pública, sendo sucumbente na demanda, deve pagar os mesmos honorários que as demais partes;
- d) nas causas de valor inestimável, ou nas de pequeno valor, cujos honorários serão fixados por apreciação eqüitativa do juiz atendidos certos requisitos, os honorários não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do valor da causa;
- e) se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão reciproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários, que pertencem aos respectivos advogados.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à iniciativa da lei, não há vício de natureza constitucional, haja vista ser matéria da competência do Parlamentar (art. 61, da Magna Carta)

A juridicidade está preservada.

A técnica legislativa da Proposição principal, todavia, não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95/98, uma vez que o artigo 1º da lei deve trazer o objeto e o âmbito de aplicação da norma. A ementa do PL também se encontra um tanto quanto obnubilada, confusa. Razões pelas quais apresentaremos emendas ao final.

No mérito, apresentam-se oportunas as iniciativas.

Nunca entendemos o porquê de certas partes, no que concerne aos atos processuais, mormente quando sucumbentes, terem privilégios em detrimento de outras.

O princípio da isonomia, garantido constitucionalmente como cláusula pétreia (art. 5º), não dá guarida a qualquer tipo de privilégio a quem quer que seja.

“A lei deve tratar igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções, outorga vantagens, quanto quando impõe sacrifícios, multas, sanções. (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins – Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2)

Num estado democrático de direito, como o nosso se diz fundamentar, o privilégio estatal, no que concerne a ter critérios de condenação em honorários diferentes das partes, tem resquícios da época feudal ou ress umbra a estados totalitários, ou remonta à época em que as classes dominantes (no absolutismo) detinham indesculpáveis privilégios. E esses



tratamentos desiguais, discriminadores, somente levam ao descrédito das instituições.

Não há como entender os motivos que podem ser levantados para dar este (e outros) privilégio processual à Fazenda Pública , em detrimento e ofendendo o princípio da isonomia, tão sobejamente propalado em nosso chamado estado democrático de direito.

Algumas das modificações trazidas pelo PL 5.097, de 2005, merecem acolhimento.

1) A modificação proposta para o *caput* do art. 20 do CPC, a nosso ver, salvo quando fala em despesas processuais, apresenta-se despicienda. A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB já estabelece que os honorários advocatícios da sucumbência pertencem ao advogado. Assim é que dispõe este diploma legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência....”

Não há necessidade de várias leis dizerem a mesma coisa, mesmo porque nos contratos entre a parte e o advogado já é de praxe colocar-se cláusula nesse sentido.

2) ao estabelecer que os honorários, nas causas de valor inestimável, ou nas de pequeno valor, sejam fixados condignamente e em percentual nunca inferior a vinte por cento, em verdade há certa contradição.

Para as causas de valor inestimável ou mesmo sem valor econômico, embora por força do princípio de que toda causa deva ter um valor (CPC, art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.), as partes podem atribuir um valor irrisório (como R\$1,00 – um real).



13A9186130

E aqui encontramos um óbice à modificação prevista pelo PL 5.097/05, quando estabelece que o valor dos honorários nessas causas não deva ser inferior a vinte porcento.

A sugerida alteração do artigo 21 do CPC não se nos afigura plausível. Os advogados, ao defenderem os interesses das partes, representam-nas e agem em benefício delas. Quando estas são reciprocamente sucumbentes é porque a relação controvertida em juízo restou vencedora para ambas. Obrigar a que paguem os honorários aos patronos da parte *ex-adversa* é condená-las duplamente, incorrendo em verdadeiro *bis in idem*. Em realidade, *in casu*, ambas as partes são vencedoras na demanda. Obrigá-las a pagar honorários sucumbenciais reciprocamente é, portanto, condená-las e transformar os respectivos causídicos em partes no processo, quando não o são.

Pelo exposto, as Proposições podem ser aprovadas nos aspectos acima não combatidos.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.108, de 2004 e 5.097, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005 .

Deputado Bosco Costa
Relator



13A9186130

2005_7495_Bosco Costa_058



13A9186130

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 4.108, DE 2004 E 5.097, DE 2005

Modifica critérios para condenação em honorários de advogado.

- Art. 1 Esta lei dá novo tratamento aos honorários de advogado e aos ônus da sucumbência.
- Art. 2 A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1º

§ 2º

§ 3º Os honorários serão fixados, inclusive nas execuções embargadas ou não, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar da prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, e



13A9186130

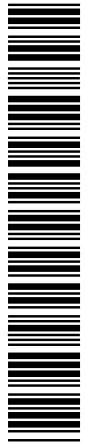
nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º ... (NR)."

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado Bosco Costa
Relator



13A9186130

2005_7495_Bosco Costa_058



13A9186130